

EMENDA N° -
PLEN
(ao PL n° 4194/2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 282, do Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941, na forma do art. 3º do PL 4194, de 2019:

“Art. 282.....

.....
§ 7º No caso do crime de violência doméstica e familiar, as medidas cautelares poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes, ouvido previamente o Ministério Público.”

(NR)

JUSTIFICATIVA

O projeto é meritório quanto à alteração da nomenclatura do tipo penal para “Lesão resultante de violência doméstica e familiar”, por ser tecnicamente mais correto.

Por outro lado, a determinação de medidas protetivas sem a oitiva do Ministério Público não é coerente. Primeiro porque se choca com o próprio texto da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que atribui ao Ministério Público não somente a função de titular da ação penal, mas de órgão destinado a fiscalizar os serviços de atendimento à mulher em situação de violência, inclusive por meio de ação cabível no caso de sua ausência ou funcionamento precário, bem como de cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 26, III, da Lei Maria da Penha).

No texto da Lei Maria da Penha há a anterior participação do Ministério Público no pedido de medidas cautelares de urgência. Então as alterações

SF/21327.01660-70

ao Código Penal criaria um choque entre as legislações aplicáveis, fragilizando a lei específica.

O descumprimento de medida judicial protetivas de urgência também podem acarretar a prisão, conforme o art. 24-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.641, de 2018.

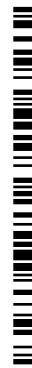
Desse modo, solicitamos o acatamento da emenda para melhor adequação ao texto do projeto.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT

(PT/PA)


SF/21327.01660-70